

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA N° 3088/2008

Ementa

INTRODUZ ALTERAÇÃO AOS ANEXOS III E IV, A QUE SE REFERE O ARTIGO 6° DA LEI 2.815, DE 03 DE AGOSTO DE 2005 QUE SE REFERE AO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

04/04/2008

Status de Vigência

Em vigor



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI Nº 3.088, DE 04 DE ABRIL DE 2008

Introduz alteração aos Anexos III e IV, a que se refere o artigo 6º da lei 2.815, de 03 de agosto de 2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformídade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.229/08, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Leí:

Art. 1º – O Anexo III da lei 2.815, de 03 de agosto de 2005, passa a ser o constante desta lei.

Parágrafo Único – As referências constantes do Anexo III seguirão a escala de referência criada pela lei 1.706/90.

Art. 2º – O Anexo IV da lei 2.815, de 03 de agosto de 2005, passa a ser o constante desta lei.

Parágrafo Único – As referências constantes do Anexo IV seguirão a escala de referência criada pela lei 1.706/90.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2008, revogadas as disposições em contrário.

DR. FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, em 04 de abril de 2008.

DR. PEDRÓ WAGNER RAMOS Secretário de Administração

ANEXO III

(A que se refere o artigo 6º desta lei 2.815/05 (art. 92 da lei 2.802/05)).

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE DOCENTE

JORNADA – 20 HORAS SEMANAIS															
CARGO/NÍVEL	I	II	Ш	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	ΧI	XII	XIII	XIV	XV
Educação Básica I -	П-А	+2 %	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
PEB I Professor de Educação Básica II - PEB II	U-B	÷2 %	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+-2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Professor de Educação Básica I — Substituto — PEB I Substituto	07	+2 %	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Professor de Educação Básica II - Substituto - PEB II Substituto	07	+2 %	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%



(A que se refere o artigo 6º desta lei (art.92 da lei 2.802/05)). ESCALA DE VENCIMENTO – CLASSE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

JORNADA – 40 HORAS	SEMANA	_										1			
CARGO/NÍVEL	I	II	Ш	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
Chefe de Departamento	23:	+2	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
de Educação		%		1 2			24	1: 3	4.25	L	1				
Coordenador	14	+2	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Pedagógico	22.5	%		1	10.5		1421	12 3			ł	L			
Diretor de Escola de	22	+2	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Educação Infantil		%		1.20	l		7.2	-2	-27	l			1	1	
Diretor de Escola de	23	+2	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Ensino Fundamental	- 27 - 12	%		1 - 3	1		4.54	1.7	- 35	İ		[1	Y
Diretor de Escola de	24	+2	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Ensino Fundamental e	-: 7.77	%			1 2	1	- 2		177	}	ł	1	{	1	ł
Médio				1	i	1				1				1	
Orientador Pedagógico	14	+2	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
		%			1 +	L	L								
Psicopedagogo	16	+2	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
		%							1	Ī					
Supervisor de Ensino	25	+2	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
		%							1			1	1	L	
Vice-Diretor de Escola	13	+2	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
do Ensino Fundamental		%							17.			1			
Vice-Diretor de Escola	13	+2	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
do Ensino Fundamental		%				1			1	1			1		
e Médio				1		1								}	
Vice-Diretor de	13	+2	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%	+2%
Educação Infantil		%		}				ł		1			1	}	1